



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.002337/00-09
Recurso nº 255.514 - De Ofício
Acórdão nº 3302-00.467 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente REFINADORA CATARINENSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP -

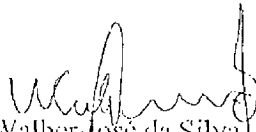
SEMESTRALIDADE DO PIS. APLICAÇÃO. SÚMULA 11 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Devem ser respeitadas as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Senado Federal que declararam a inconstitucionalidade dos Decretos nº 2445 e 2449, ambos de 1988, bem como e, por consequência lógica, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a manutenção da Lei Complementar 7/70 em sua plenitude, inclusive com a aplicação da semestralidade para cálculo da base de cálculo do tributo.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora.


Walber José da Silva - Presidente

Fabíola Cassiano Keramidas - Relatora

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas (Relatora), Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 19/10/2000, para o fim de constituir débito de PIS, referente aos fatos geradores ocorridos em diversos meses do período de 31/01/1992 a 28/08/1996.

Inconformada, a Recorrente interpôs impugnação às fls. 193/199, requerendo a improcedência do lançamento com base nos seguintes argumentos:

- (i) decadência do crédito relativo ao período de janeiro/92 até setembro/95, em vista do transcurso do prazo de 5 anos do fato gerador, nos termos do artigo 150 do CTN;
- (ii) inexistência de previsão legal para correção da base de cálculo no período de janeiro/92 até setembro/95;
- (iii) a apuração da empresa foi realizada de acordo com a legislação existente à época dos fatos, 0,65% sobre o faturamento do mês, enquanto o lançamento foi indevidamente efetuado pela aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento e demais receitas do mês;
- (iv) se o critério de apuração for alterado deverá ser aplicado o cálculo da semestralidade para a base do tributo;
- (v) a partir de outubro de 1995 a MP 1212/95 estabeleceu a alíquota de 0,65%.

Após analisar os termos trazidos nas razões de impugnação, a Segunda Turma da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora – DRT/JFA – proferiu o acórdão nº 09-17 879 (fls. 210/212), da seguinte forma ementada, *verbis*:

"BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da contribuição para o PIS, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, deve ser determinada de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao do vencimento, conforme o art. 6º da Lei Complementar nº 170, o Ato Declaratório PGFN nº 8/2006 e a Resolução do Senado Federal nº 10/2005."

Conforme se depreende da leitura da decisão de primeira instância, os julgadores administrativos entenderam que todo o período abarcado pelo auto de infração é anterior ao regime da Medida Provisória nº 1212/95, pois esta apenas produziu efeito após fevereiro/1996, em vista da decisão do Supremo Tribunal Federal que aplicou à Medida Provisória o princípio da anterioridade nonagesimal. Neste aspecto, entenderam os ilustres julgadores administrativos pela manutenção do auto de infração, sendo que em relação ao *quantum* devido, decidiu-se pela aplicação do critério da semestralidade para calcular a base de cálculo do PIS.

Em vista do valor exonerado exceder o mínimo legal foi apresentado Recurso de Ofício a este Egrégio Tribunal Administrativo.

É o relatório.

2

Voto

Conselheira Fabíola Cassiano Keramidas, Relatora

O Recurso de Ofício atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

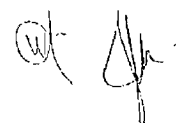
Conforme relatado, trata-se de recurso apresentado pela Delegacia de Julgamento para revisão de sua decisão que exonerou o contribuinte por considerar pela aplicação do critério da semestralidade na base de cálculo do PIS no período de vigência dos Decretos-Lei 2445/2449.

Com acerto a decisão de primeira instância administrativa. É indiscutível a possibilidade de aplicação do critério da semestralidade para cálculo da base do PIS devido sob a égide dos Decretos 2445/2449. Tal matéria está pacificada tanto neste tribunal administrativo, quanto no Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, não reconhecê-la, significa não só postergar o inevitável e efetivamente devido aos contribuintes, como aumentar, ainda mais, o já excessivo número de demandas que se acumulam nos tribunais. Inclusive neste sentido, o Segundo Conselho de Contribuintes recentemente aprovou, dentre suas súmulas, um enunciado tratando da matéria, a saber:

"Súmula 11 - A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

Cita-se, ainda, entendimento da Primeira Câmara do então Segundo Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *in verbis* :

"PIS/ FATURAMENTO BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE COMPENSAÇÃO A base de cálculo da Contribuição ao PIS, cleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, "o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso provido" (Recurso nº 121.720 -- 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes -- Relator Antônio Mário de Abreu



Punto - Data da Sessão 07/11/02 - Decisão por maioria de votos
destaquei)

"PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO -
CORREÇÃO MONETÁRIA É uníssona a jurisprudência do
egregio STJ, assim como desta colenda Corte, no sentido o art
6º, parágrafo único, da Lei Complementar n 7/70, não se refere
ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de
cálculo, sem correção monetária. Recurso negado." (Recurso nº
201-116.444 - Câmara Superior de Recursos Fiscais - Relator
Francisco Márcio R. de Albuquerque Silva - Data da Sessão
24/01/05 - Decisão unânime)

Claro está, portanto, o direito do contribuinte à aplicação do critério da
semestralidade para o cálculo de seu débito-crédito de PIS.

Ante o exposto, conheço do presente Recurso de Ofício para o fim de negar-
lhe provimento.

É como voto


Fabíola Cassiano Kerumidas